

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIAS, CONTABILIDADE
E SECRETARIADO

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ÉTICA CONTÁBIL

UFCEAL

MARIA OCILEIDE BATISTA AURELIANO
FORTALEZA, DEZEMBRO DE 1999

MARIA OCILEIDE BATISTA AURELIANO

ÉTICA CONTÁBIL

Orientadora: Teresinha Maria Cavalcanti Cochrane

Monografia submetida à
coordenação do curso de
Ciências Contábeis como parte
dos requisitos necessários à
obtenção do grau de Bacharel
em Ciências Contábeis.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FORTALEZA-1999

Essa monografia foi submetida como parte dos requisitos necessários à obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Contábeis outorgado pela Universidade Federal do Ceará.

MONOGRAFIA APROVADA EM 07 / 11 / 1999.

<hr/> MARIA OCILEIDE BATISTA AURELIANO	Média
<hr/> Prof. Teresinha Maria Cavalcanti Cochrane Prof. Orientadora	Nota
<hr/> Prof. Osório Cavalcanti Araújo Membro da Banca Examinadora	Nota
<hr/> Prof. Pedro Paulo Monteiro Vieira Membro da Banca Examinadora	Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	01
INTRODUÇÃO.....	02
1. Ética Geral: Origem, Comportamento Filosófico e Moral.....	03
2. Ética Profissional – DEONTOLOGIA.....	10
3. Código de Ética Profissional do Contabilista (CEPC).....	18
4. Entidades de Orientação e Fiscalização.....	21
5. Ação Fiscalizadora	
5.1. Competência e Processos.....	25
5.2. Penalidades.....	27
5.3. Enquadramento.....	30
CONCLUSÃO.....	33
BIBLIOGRAFIA.....	34
ANEXOS.....	35

15 FEA

RESUMO

O trabalho visa esclarecer e detalhar o conceito de Ética, levando-o até o nível Profissional Contábil. Apesar de abordar muitos aspectos da ética, é impossível esgotar tal assunto quanto a essência. Inicialmente tratar-se-á de expor considerações importantes sobre a Ética, todo o conjunto de valores, cultural e moral desde a origem, discutindo a Ética na Profissão Contábil. A seguir enfocar-se-á os elementos pragmáticos da **Ética Contábil, quanto a conduta Ética** e as devidas sanções em que se fundamentam, objetivando a manutenção do respeito e reconhecimento do Profissional Contábil. Ressaltando assim a importância da Ética, nas Universidades, na sociedade e nas profissões e principalmente esclarecendo que a questão Ética na Contabilidade é fator determinante para a continuidade e progresso da classe Contábil.

INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que a Ética vem à superfície, no final do milênio, com os mesmos elementos filosóficos e morais dos gregos antigos, pois apenas o cenário se modificou ao redor do homem, mas as relações e a natureza do espírito ainda precisa estabelecer para toda atividade humana, um caráter, uma moral, uma razão.

Ver-se-á que o fundamento da Ética transcende o campo social para o individual, não alcançando por certo, a idéia do “Super-Homem” de NIETZSCHE, mas, apenas a tentativa do **Ser** melhor, sem razões parciais ou julgamentos apenas moralmente convencionais.

Assim todas as verdades, pessoal, profissional, ou ainda social que convivem e divergem precisam se apoiar sob uma luz comum, a **ÉTICA**. Todo dilema ético lida com solução e problema, se não houvessem divergências de valores morais não se precisaria do estabelecimento de códigos, mas tais diferenças são necessárias tanto para a dialética quanto para evolução do indivíduo e da sociedade.

À luz da **Ética Profissional Contábil**, portanto, o profissional deverá se incumbir de entender e atender os interesses da classe, da sociedade, separando os interesses pessoais e particulares em benefício de *causa maior*.

BSFEA

1. ÉTICA GERAL: ORIGEM, COMPORTAMENTO FILOSÓFICO E MORAL

A humanidade só reteve por escrito depoimentos sobre as normas de comportamentos (e teorias) dos últimos milênios, embora os homens já existam há muito mais tempo. Como se comportavam eticamente os homens das cavernas, há mais de trinta mil anos?

Quanto às grandes teorizações, há documentos importantíssimos pelo menos desde os gregos antigos, há uns dois mil e quinhentos anos. Mas é importante então lembrar que as grandes teorias éticas gregas também traziam a marca do tipo de organização social daquela sociedade. Tais reflexões não deixavam de brotar de uma certa experiência de um povo, e, um certo sentido, até de uma classe social. Tais enraizamentos sociais não desvalorizam as reflexões mais aprofundadas, mas sem dúvida ajudam a compreender, a distância entre as doutrinas éticas escritas pelos filósofos, de um lado, e os costumes reais do povo e das diferentes classes, por outro lado, tanto no Egito quanto na Grécia, na Índia, em Roma ou na Judéia.

Entre os anos 500 e 300 a.C., aproximadamente, nós encontramos o período áureo do pensamento grego. É um período importante não só para os gregos, ou para os antigos, mas um período onde surgiram muitas idéias e muitas definições e teorias que até hoje nos acompanham.

A reflexão grega neste campo surgiu como uma pesquisa sobre a natureza do bem moral, na busca de um princípio absoluto de conduta. Ela procede do contexto religioso, onde podemos encontrar o cordão umbilical de muitas idéias éticas, tais como as duas formulações mais conhecidas: “nada em excesso” e “conhece-te a ti mesmo”.

Dentre os grandes Pensadores da questão ética está **Sócrates (470-399 a.C.)** que se utilizava do método da maiêutica (interrogar o interlocutor até que este chegue por si mesmo à verdade), foi chamado “O fundador da moral”, porque a sua ética (e a palavra moral é sinônimo de ética, acentuando talvez apenas o aspecto de interiorização das normas) não se baseava simplesmente nos costumes do povo e dos ancestrais, assim como nas leis exteriores, mas sim na convicção pessoal, adquirida através de um processo de consulta ao seu “demônio interior” (como ele dizia), na tentativa de compreender a justiça das leis.

O grande sistematizador, entre os discípulos de Sócrates, foi **Platão(27-347 a.C.)** Nos Diálogos que deixou escritos, ele parte da idéia de que todos os homens buscam a felicidade.

A maioria das doutrinas gregas colocava, realmente, a busca da felicidade no centro das preocupações **éticas**.

Platão não pregava um egoísmo rasteiro, ao pesquisar as noções de prazer, sabedoria prática e virtude, colocava-se sempre a grande questão: Sumo bem, que os homens deveriam, então, durante esta vida, a contemplação das idéias, e principalmente da idéia mais importante. A idéia do Bem.

Segundo Platão o sábio não é, então, um cientista teórico, mas um homem virtuoso ou que busca a vida virtuosa e que assim consegue estabelecer, em sua vida, a ordem, a harmonia e o equilíbrio que todos desejam. O sábio faz penetrar em sua vida e em seu ser a harmonia que vem do hábito de submeter-se à razão. Dialética e virtude devem andar juntas, pois a dialética é o caminho da contemplação das idéias e a virtude é esta adequação da vida pessoal às idéias supremas.

Nas pesquisas efetuadas dialeticamente nos diversos diálogos, Platão vai organizando um quadro geral das diferentes virtudes. As principais virtudes são as seguintes:

- Justiça (dike), a virtude geral, que ordena e harmoniza, e assim nos assemelha ao invisível divino, imortal e sábio.
- Prudência ou sabedoria (frônesis ou sofia) é a virtude própria da alma racional, a racionalidade como o divino no homem.
- Fortaleza ou valor (andréia) é a que faz com que as paixões mais nobres predominem, e que o prazer se subordine ao dever;
- Temperança (sofrosine) é a virtude da serenidade, equivalente ao autodomínio, à harmonia individual.

Assim, o que mais caracteriza a ética platônica é a idéia do Sumo Bem, da vida divina, da equivalência de contemplação filosófica e virtude, e da virtude como ordem e harmonia universal. A distância entre as virtudes intelectuais e morais é pequena, pois a vida prática se assemelha muito à prática teórica.

Aristóteles (384-322 a.C.), além de um grande pensador especulativo e profundo psicólogo, levava muito a sério a observação empírica. Seus livros explicitamente sobre questões de ética são a *Ética a Eudemo* e a *Ética a Nicômaco*, mas ele escreveu também

uma Magna Moral e um pequeno tratado sobre as virtudes e os vícios. A ética aristotélica é finalista e eudemonista, quer dizer, marcada pelos fins que devem ser alcançados para que o homem atinja a felicidade. (eudaimonía).

Na *Ética a Eudemo*, o objetivo ou a finalidade da vida humana é o culto e a contemplação do divino. Este é o fim mais nobre e a nossa norma mais segura de conduta.

Já na *Ética a Nicômaco* aparecem mais as coisas relativas e também necessárias, de modo que o autor busca igualmente as normas mais relativas. Assim, por exemplo, o prazer não é um bem absoluto, mas também não é um mal, pois ele acompanha as diferentes atividades, mesmo as intelectuais ou espirituais. No entanto, Aristóteles insiste em que “os verdadeiros prazeres do homem são as ações conforme a virtude”.

A felicidade verdadeira é conquistada pela virtude. As virtudes são então analisadas longa e detalhadamente. O ser do homem é uma substância composta: corpo material e alma espiritual. Como o corpo é sujeito às paixões, a alma deve desenvolver hábitos bons, uma vez que a virtude é sempre uma força adquirida, um hábito, que não brota espontaneamente da natureza.

Aristóteles valoriza, então, mas do que seu mestre, a vontade humana, a deliberação e o esforço em busca de bons hábitos. O homem precisa converter suas melhores disposições naturais em hábitos, de acordo com a razão: **virtudes intelectuais**.

Max Weber. Pensador alemão do início de nosso século, mostra que esta ética não era, em todo o caso, simples, clara e acessível a todos. Pois os protestantes, principalmente os calvinistas, sempre valorizaram eticamente muito mais o trabalho e a riqueza, enquanto os católicos davam um valor maior à abnegação, ao espírito de pobreza e de sacrifício. E a diversidade simultânea não é a única: maiores são as variações de um século para outro.

Kant já buscava uma ética de validade universal, que se apoiasse apenas na igualdade fundamental entre os homens. Sua filosofia se volta sempre, em primeiro lugar, para o homem, e se chama filosofia transcendental porque busca encontrar no homem as condições de possibilidade do conhecimento verdadeiro e do agir livre. No centro das questões ética aparece o *dever*, ou obrigação moral, uma necessidade diferente da natural, ou da matemática, pois necessidade para uma liberdade. O dever obriga mo-

ralmente à consciência moral livre, e a vontade verdadeiramente boa deve agir sempre conforme o dever e por respeito ao dever.

Kant achava que a igualdade entre os homens era fundamental para o desenvolvimento de uma ética universal.

Neste grande rio se movimentam pensadores do porte de Sócrates, Platão, Aristóteles, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, Maquiavel e Spinoza, Nietzsche, Hegel, Max Weber, Kant e Kierkegaard, Marx e Sartre, enfim, quase todos os grandes pensadores.

COMPORTAMENTO MORAL E FILOSÓFICO

Tradicionalmente a ética é entendida como um estudo ou uma reflexão, como científica ou filosófica, e eventualmente até teológica, sobre os costumes ou sobre as ações humanas. Também considera-se ética, os costumes considerados corretos. Então a ética pode ser o estudo das ações ou dos costumes, e pode ser a própria realização de um tipo de comportamento.

Tratando de normas de comportamentos, deveria chamar-se uma ciência normativa. Tratando de costumes, pareceria uma ciência descritiva, porém didaticamente, costuma-se separar os problemas teóricos da ética em dois campos. No primeiro, os problemas gerais e fundamentais (como liberdade, consciência, bem, valor, lei e outros), e no segundo, os problemas específicos, de aplicação concreta, como os problemas da *ética profissional*.

Para os gregos antigos, viver de acordo com a natureza não era uma questão exclusivamente ecológica, mas também moral, consideravam importante haver uma lei moral no mundo, que permitisse ao homem viver e se realizar como homem, de acordo com a sua natureza. A lei moral seria então um aspecto da lei natural.

A religião grega era bastante naturalista, sendo os deuses geralmente quase apenas personificações de forças naturais. Com a religião judaica, a questão se modifica um tanto. O Deus de Abraão, Isaac e Jacó não se identifica com as forças da natureza, estando assim acima de tudo o que há de natural.

Em termos éticos ou morais, isto tem uma consequência profunda: quando o homem se pergunta como deve agir, não pode mais satisfazer-se com a resposta que manda

agir de acordo com a natureza, mas deve adotar uma nova posição que manda agir de acordo com a vontade do Deus pessoal.

A religião trouxe, sem dúvida alguma, um grande progresso moral à humanidade. A meta da vida moral foi colocada mais alto, numa santidade, sinônimo de amor perfeito, e que deveria ser buscada, mesmo que fosse inatingível, porém os fanatismos religiosos ajudaram a obscurecer muitas vezes a mensagem ética profunda da liberdade, do amor, da fraternidade universal.

Na medida em que se convencionou chamar a Idade Média européia o período cristão do Ocidente, o pensamento ético que conhecemos está, portanto, todo ele ligado à religião, à interpretação da Bíblia e à teologia. Na idade Moderna, que coincide com os últimos quatro ou cinco séculos, apresentam-se então duas tendências: a busca de uma ética laica, racional (apenas), muitas vezes baseada numa lei natural ou numa estrutura (transcendental) da subjetividade humana, que se supõe comum a todos os homens, e, por outro lado, novas formas de síntese entre o pensamento ético-filosófico e a doutrina da Revelação (especialmente a cristã). Pensadores como Kant e Sartre, por exemplo, tentam formular teorias éticas aceitáveis pela pura razão.

Ao lado desta tendência moderna que busca formas de unir uma ética religiosas e uma reflexão filosófica, desenvolvem-se no mundo moderno e contemporâneo práticas e teorias que ignoram as contribuições da religião. Estas tendências são as mais variadas e podemos esquematizá-las em: *determinista*, que ignora, por princípio, a liberdade humana como sendo uma ilusão. Há uma concepção racionalista que procura deduzir da “natureza humana” (numa perspectiva naturalista, fisicalista ou materialista, ou numa perspectiva transcendental Kantiana, que define a natureza humana como liberdade, e a consciência humana como “legisladora universal”) as formas corretas da ação moral.

Enfim, há outras tendências bastante difundidas, como a do *utilitarismo*: bem é o que traz vantagens para muitos (e daí se deduziu até uma matemática ou cálculo moral). Esta tendência aparece em muitas formulações que podem ser definidas como *pragmatismo*: deixam-se de lado as questões teóricas de fundo, apelando-se para os resultados práticos, muitas vezes imediatos. Este pragmatismo parece estar bastante ligado ao pensamento anglo-saxão, e se desenvolveu sobretudo nos países de fala inglesa.

Próximo a este pragmatismo, há duas outras tendências atuais importantes, para o estudo da ética, e que até certo ponto se completam. Há uma prática, especialmente desenvolvida nos países de capitalismo mais avançado, que busca a utilidade e a *vantagem particular*. Está próxima, portanto, das formas gregas do hedonismo, ou busca do prazer terreno, porém mediada pelas condições que o progresso técnico e o econômico proporcionaram ao mundo atual.

A outra linha atual, até certo ponto complementar, encontra-se mais entre os pensadores do *positivismo lógico*, que ignoram muitas vezes aquelas questões fundamentais, que chamam de metafísicas ou especulativas, e se dedicam apenas a pesquisar as formas da linguagem moral, os tipos válidos de formulações éticas e assim por diante.

Com o Renascimento e o Iluminismo, ou seja, aproximadamente entre os séculos XV e XVIII, a burguesia que começava a crescer e a impor-se, em busca de uma hegemonia, acentuou outros aspectos da ética: o ideal seria viver de acordo com a própria liberdade pessoal, e em termos sociais o grande lema foi o dos franceses: liberdade, igualdade, fraternidade.

Os valores espirituais, éticos e religiosos foram se tornando, nos últimos duzentos anos, sempre mais assunto particular, e os assuntos gerais foram sendo dominados pelo discurso da ideologia.

RSFEAS

A ética se volta sobre as relações sociais, em primeiro lugar, esquece o céu e se preocupa com a terra, procurando, de alguma maneira, apressar a construção de um mundo mais humano, onde se acentua tradicionalmente o aspecto de uma justiça econômica, embora esta não seja a única característica deste paraíso buscado.

A reflexão ético-social do século XX trouxe, além disso, uma outra observação importante: na massificação atual, a maioria hoje talvez já não se comporte mais eticamente, pois não vive imoral, mas amoralmente.

A ética se preocupa, podemos dizê-lo agora, com as formas humanas de resolver as contradições entre necessidade e possibilidade, entre tempo e eternidade, entre o individual e o social, entre o econômico e o moral, entre o corporal e o psíquico, entre o natural e o cultural e entre a inteligência e a vontade.

Por mais que variem os enfoques filosóficos ou mesmo as condições históricas, algumas noções, ainda que bastante abstratas, permanecem firmes e consistentes na ética. A questão da distinção entre o bem e o mal. Agir eticamente é agir de acordo com o bem. A maneira como se definirá o que seja este bem, é o segundo problema, mas a opção entre o bem e o mal, distinção levantada já há alguns milênios, parece continuar válida.

2. ÉTICA PROFISSIONAL – DEONTOLOGIA

A ética profissional, ou moral profissional, denomina-se, também, deontologia. A deontologia compreende o estudo dos conceitos básicos do direito e do dever moral.

Conceitua-se profissão, sob o aspecto moral, como a atividade pessoal, desenvolvida de maneira estável e honrada, a serviços dos outros e a benefício próprio, de conformidade com a própria vocação e em atenção à dignidade da pessoa humana. Assim a profissão tem, além da utilidade para o indivíduo, papel social e moral.

Basta lembrar os pontos que **Cuvillier**¹, com rara felicidade e oportunidade, destaca:

- a. é pela profissão que o indivíduo se destaca e se realiza plenamente, provando sua capacidade, habilidade, sabedoria e inteligência, comprovando sua personalidade para vencer obstáculos.
- b. através do exercício profissional, consegue o homem elevar seu nível moral.
- c. é na profissão que o homem pode ser útil a sua comunidade e nela se eleva e destaca, na prática dessa solidariedade orgânica.

Analisando alguns dos elementos contidos na definição. O exercício de uma profissão pressupõe um conjunto organizado de pessoas, com racional divisão do trabalho na consecução da finalidade social, o bem comum.

BSFFA

O espírito de serviço, de doação ao próximo, de solidariedade, é característica essencial à profissão. O profissional que apenas considera à própria realização o bem estar pessoal e a retribuição econômica pelo serviço, não é **vocacionado**.

A profissão é atividade desenvolvida em **benefício próprio**. À função social da profissão não é incompatível o fato de se destinar ela a satisfazer o bem particular de quem a exercita. Conjugam-se ambos os objetivos: adota-se o serviço contemplando o bem alheio e com o intuito de atender à própria necessidade de subsistência.

Todavia, a profissão há de atender ao apelo **vocacional**. **Vocação** já indica etimologicamente o **chamado** a que o vocacionado atende quando abraça uma atividade. À

¹ CUVILLIER, A. Manuel de philosophie. 9 ed. Paris: Armand Colin, 1947. p. 358-359.

vocação ocorre-se **conscientemente** ou de forma inconsciente. Deve-se evitar o risco da casualidade, que reduz a opção profissional a aspectos exteriores à vontade do exercente.

Depois de escolhida a atividade a que se consagrará a existência ela condicionará o optante e lhe imporá limite. Dificilmente deixará de corresponder à expectativa de comportamento gerada em relação aos exercentes da mesma atividade. Quando não verdadeiramente vocacionado, o profissional se sentirá tolhido, massacrado pelo fardo que podem representar, seja a rotina do trabalho, sejam as restrições impostas ao integrante daquele estamento. Por isso a vocação há de construir livre e consciente **projeto de vida**. A opção profissional deverá resultar do sadio exame de consciência moral, o compromisso de realizar o projeto assumido.

A profissão deve ser exercida de modo **estável e honroso**. Por se cuidar da concretização do projeto de vida escolhido, em regra a profissão perdura durante a existência toda. A duração de uma vida humana, malgrado os progressos da medicina, ainda é infinitamente curta.

O exercício **honroso** da profissão quer dizer que o profissional deverá se conduzir de acordo com os cânones. Espera-se do professor que ensine, do médico que lute pela saúde do paciente, do enfermeiro que o atenda bem. Do condutor, que dirija com segurança. Do pedreiro, que construa adequada e solidamente. Do advogado, que resolva juridicamente as questões de direito postas perante o seu grau.

O exercício profissional ainda deve ser de acordo com o conceito da dignidade humana. As atividades laborais humanas não existem para movimentar a economia. Elas são voltadas à **realização das pessoas**, de maneira que se realizem integralmente, concretizando potencialidades até a plenitude possível.

A natureza social do homem o estimula a cooperar com os semelhantes e a procurar destes a cooperação esperada. Essa busca há de contemplar finalidades morais, não moralmente reprováveis.

Pasquale Gianniti² distingue dúplice forma de cooperação moralmente reprovável: a **formal** e a **material**. Há cooperação formal quando se auxilia a prática de mal

² PASQUALE GIANNITI, Principi..., cit., p. 44. Pondera o autor que a cooperação ao mal alheio mediante ações de per si honestas é um fenômeno muito difuso na vida social e se apresenta de forma tão vari-

cometido por outrem. Essa forma é sempre reprovável e, na esfera criminal, caracteriza o concurso de agentes. Já a cooperação material se resume à ação física, sem adesão da vontade. Essa cooperação material é lícita, quando as circunstâncias são tais que não exigem recusa do agente à prática de um ato lícito, apenas porque outros poderão dele se valer para atingir fins ilícitos. O ser humano eticamente irrepreensível saberá evitar ambos os tipos de cooperação moralmente reprovável.

Segundo **D'auria**³ “a profissão contábil consiste em um trabalho exercido habitualmente nas células sociais, com o objetivo de prestar informações e orientações baseadas na explicação dos fenômenos patrimoniais, ensejando o cumprimento de deveres sociais, legais, econômicos, tão como a tomada de decisões administrativas, além de servir de instrumentação histórica da vida e da riqueza”.

Os deveres profissionais são os da utilidade, em relação à explicação dos fenômenos da riqueza que as células sociais utilizam para suprirem necessidades de existência, tão como de informes e opiniões sobre tudo o que se relaciona ao patrimônio das pessoas naturais ou jurídicas.

O ser que se dedica à Contabilidade possui deveres para com a regularidade do emprego racional da riqueza nas empresas, nas instituições diversas, assim como perante o ensino, a pesquisa, a difusão cultural e educacional, o mercado, a sociedade e também na produção de provas e opiniões sobre comportamentos do patrimônio.

Necessita, o contabilista, da *consciência* profissional que possa guiar no trabalho e de *virtudes* que possam ser parâmetros, considerada a imensa responsabilidade de tais tarefas.

O trabalho é dever social, mas, além de tudo, algo que realiza quem o faz, se, realmente, no exercício de suas tarefas, emprega o amor como guia de suas ações.

A profissão permite que o indivíduo exerça a solidariedade para com seus semelhantes, recebendo, em troca, não só dignidades, mas compensações que permitem, inclusive, o enriquecimento material.

ada que se torna impossível estabelecer em poucas normas como se deve agir em todos os casos. Apenas uma consciência bem formada será guia seguro para os casos comuns da vida cotidiana, não se podendo prescindir de um reforço na exigência de se aprimorar a formação da própria consciência, privada e profissional.

³ D'AURIA, Francisco, 50 anos de contabilidade. São Paulo: Editora do Autor, 1953. FRANCO, Hilário, 50 anos de contabilidade. São Paulo: Atlas, 1993.

A quase totalidade das profissões liberais possuem grande valor social. O que varia é a forma de atuação e a natureza qualitativa dos serviços perante as necessidades humanas. A saúde, a educação, o lazer, a habitação, a vida empresarial e institucional etc. são grandes objetivos que necessitam da atuação do profissional.

Médicos, professores, escritores, engenheiros, administradores, contadores, advogados, psicólogos, biólogos, agrônomos etc. são elementos indispensáveis à vida social, em tarefas de relevante importância.

A Contabilidade destaca-se pelo papel de proteção à vida da riqueza das células sociais e pela capacidade de produzir informes qualificados sobre o comportamento patrimonial.

Entendo, todavia, *“ser uma das maiores, entre todas as utilidades da profissão contábil, aquela que se baseia na consciência de que é por levar as células sociais à eficácia que se consegue o bem estar nas nações e das comunidades em geral. Se todas as empresas, todas as instituições, forem prósperas, também o país o será, e o contabilista é um grande responsável no sentido de conduzir a riqueza individualizada à prosperidade”*. Conclusão de **A. Lopes de Sá**⁴.

O ápice da consciência profissional em Contabilidade encontra-se nessa imensa responsabilidade de servir a todo o social, embora, obviamente, não se exclua, pela importância inequívoca que têm, as responsabilidades pela produção de provas, informes qualificados, análises e opiniões.

Ao exercer a profissão, o contabilista pratica a função nitidamente social, como um autêntico médico de empresas e instituições, e ao mantê-las sadias, cuida, também, da riqueza social.

SEFEAL

O trabalho nessa área não serve apenas ao profissional e a familiares, mas, quando a qualidade, tem condições de dignificar a classe e cumprir a finalidade abrangente das organizações humanas.

A dignidade no cumprimento estará sempre ao lado da utilidade ampla, coerente com os interesses de todos, embora o campo de atividade seja celular, das unidades do todo. As influências que pela Contabilidade podem ser exercidas no destino da riqueza das células sociais são muito fortes.

O bom conhecedor da disciplina pode conduzir à prosperidade, através da ampliação das oportunidades de emprego, do aumento dos índices de investimentos, da adequação da utilização racional e do menor custo de financiamentos, da redução de gastos, do aumento de receitas, da atribuição de destinos corretos aos lucros, do ensejo da justiça no pagamento da mão-de-obra, do aumento da produtividade do capital, em suma, da oferta de orientações tão competentes ao uso adequado da riqueza que, por efeito da atuação, o progresso tem condições de efetivar-se.

O papel do profissional é produzir utilidade, ou seja, pelo conhecimento, por virtudes pessoais no exercício, propiciar a eficácia na utilização da riqueza, oferecendo como decorrência informes, pareceres, laudos, estudos, planos, etc..

Cumprido, ainda, no campo da justiça, das provas, o importante papel de perito, ensejando decisões que modificam o destino das pessoas, como, também, no campo da auditoria, tem por função certificar situações para ensejar formação de opiniões diversas.

A profissão tem relevo de “fé pública” no informe e na interpretação de fatos, requerendo responsabilidades de alto teor e o uso da consciência específica e muito mais rigorosa.

A conduta profissional só é aceita como ilibada, respeitada, admirada, se respaldada pelo código de ética que rege as ações da categoria profissional da sociedade específica e que foi formada pelo conjunto de usos e costumes da mesma sociedade.

Na maioria das vezes, quando se trata de temas relacionados à profissão, encontram-se referências à ética ou a códigos de ética, segundo a legislação da Profissão Contábil, Resolução no. 803/96 do CFC, de 10 de outubro de 1996(anexo A), ÉTICA “é a forma pela qual se devem conduzir os Contabilistas quando no exercício profissional”.

Para atender aos requisitos da ética profissional, o desempenho da atividade deve pautar-se por diversificada quantidade de virtudes, tais como: honestidade, caráter, personalidade, imparcialidade, equilíbrio emocional, independência e autonomia funcional, e, principalmente, obediência irrestrita e incondicional aos princípios da ética e da moral.

⁴ SÁ, A. Lopes de. Teoria Geral do Conhecimento Contábil. Belo Horizonte: IPAT-UNA, 1993.

Portanto, tem-se que o objetivo da ética profissional é possibilitar aos membros da categoria melhores condições de autoconhecimento e participação consciente na sociedade em que vivem.

O Contabilista é o profissional que lida com muitas pessoas, quer com o fisco, quer com empresários, quer com seus próprios funcionários, quer com colegas, etc. O sucesso de seu desempenho emocional tudo tem a ver com o seu bom comportamento ético. É imprescindível, para o sucesso, saber controlar emoções, medindo as palavras e os atos. Quem não sabe administrar emoções geralmente comete infrações no campo da Ética.

O profissional precisa conversar consigo mesmo e questionar-se, a fim de encontrar soluções para seus problemas quotidianos, como também, o controle das emoções é a ferramenta básica para um bom desempenho ético.

O Contabilista está muito habituado a um uso amplo da razão e isso às vezes dificulta a adoção de outros recursos inteligentes; faz-se necessário, todavia, que utilize o seu autovalor para benefício próprio e de seus semelhantes. Os aspectos técnicos são mais objetivos, ou seja, as descrições são embasadas em termos de fundamentos e consequências, enquanto com relação aos aspectos éticos devem ser analisadas as atitudes humanas no campo do comportamento e os valores que embasam e orientam tais atitudes.

A ética profissional tem como premissa maior o relacionamento do profissional com seus clientes e com os outros profissionais, levando em conta valores como dignidade humana, auto-realização e sociabilidade.

Diante do quadro apresentado, deve-se discutir os valores éticos e sua natureza, com vista ao compromisso ético do profissional da Contabilidade, buscando respostas aos questionamentos pertinentes e esclarecedores do assunto em pauta, tais como: que profissão é esta? Qual a finalidade desta profissão? Para que modelo de sociedade ele deve ser orientado?

É preciso, ainda, no campo contabilístico, ter em mente que a disciplina está a serviço do homem, do social, e que, embora tudo seja evolutivo, não seria racional incluir, nas transformações, a deformação da virtude, como efeito do progresso.

Segundo A. Lopes de Sá (teoria da contabilidade, atlas), sendo a Contabilidade a ciência competente para tornar racional o uso da riqueza, na satisfação das necessidades das células sociais, a sociedade só estará em equilíbrio, quanto ao bem-estar material dos homens, quando todas as células também o estiverem; daí a responsabilidade na aplicação do conhecimento dentro do grande fim, do grande ideal.

O processo de educação formal pode assumir, já desde os primeiros passos, o ensino da ética, que deve ser reconhecida não somente como uma disciplina a mais, mas, sim, como a disciplina mais importante do curso, que tem de ser o princípio básico do ensino, e, a partir daí, seus conceitos devem ser inseridos em todos os conteúdos das demais disciplinas.

Pode-se ver a importância de uma fundamentação ética nas palavras de Tânia Moura da Silva (1998:79): *“ a qualificação técnica, por si só, é insuficiente, se não for fundamentada em sólidos conceitos éticos ”*

Com uma formação embasada em fortes princípios, o profissional, ao começar o exercício profissional, assim como as partidas dobradas, aplicará, de igual forma, a ética, estabelecendo, desta maneira, o equilíbrio entre a empresa, a sociedade e o Estado.

A preocupação dos profissionais com a ética deve concentrar-se em dois grandes pontos: o primeiro está no cumprimento das obrigações legais, dentro de normas preestabelecidas; e o segundo, nos clientes, que, mesmo não tendo os desejos atendidos, têm os procedimentos para com a empresa corretamente satisfeitos.

O exercício pleno dos valores éticos, que significa a proteção irrestrita, só ocorrerá de forma satisfatória a partir da compreensão por parte dos componentes da sociedade dos benefícios que isso traz.

No meio profissional, o argumento mais relevante que pode ser utilizado para que todos compreendam a importância da ética, válido para qualquer profissão, é o de que, caso a sociedade em geral não perceba a disposição dos profissionais em proteger os valores éticos, certamente passará a não acreditar na profissão.

Em nível das profissões, a existência do código de ética é indispensável, sendo válido lembrar, que esse código não deve ser divulgado apenas no seio da profissão, mas para toda a sociedade.

Assim, é de se esperar o bom comportamento da sociedade em seu conjunto, isto é, o comportamento cada vez mais ético sob todos os aspectos e em qualquer situação.

3. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA (CEPC)

O código de ética pode ser entendido como a relação das práticas de comportamento que se espera sejam observadas no exercício da profissão. As normas do código de ética visam ao bem-estar da sociedade, de forma a assegurar a lisura de procedimentos dos membros dentro e fora da instituição. Dos objetivos de um código de ética profissional destaca-se a formação da consciência profissional sobre padrões de conduta.

Os princípios éticos podem existir naturalmente, por consenso na comunidade, bem como podem apresentar-se na forma escrita, todavia, o código de ética torna possível que seja assegurada a observância através da obrigação, aos praticantes.

O código de ética contém, normalmente, asserções sobre princípios éticos gerais e regras particulares sobre problemas específicos que surgem na prática da profissão. Nenhum código de ética consegue, todavia, alcançar todos os problemas que aparecem quando no exercício de determinada profissão, devendo por isso, ser suplementado com opiniões de órgãos competentes e por associações profissionais.

É comum que o profissional, ao ingressar no mercado de trabalho, deseje encontrar organizações fundamentadas em objetivos claros e metas definidas. Deseja encontrar administradores com preparo técnico e qualidades morais para que possa se afirmar e se realizar na profissão.

Entretanto, no cotidiano do exercício de sua profissão, experimenta-se situações diferenciadas e provocadoras que porão à prova seus valores éticos exigindo sólida formação moral e preparo psicológico.

Por isso, ao avaliar o profissional no plano moral, a empresa deve considerar valores adicionais, como caráter, temperamento, comportamento e formação geral e específica. Assegurando-se portanto, que os serviços prestados serão da qualidade esperada quando na contratação.

Apesar de o código de ética profissional servir para coibir procedimentos antiéticos, tendo como objetivo primordial expressar e encorajar o sentido de justiça e decência em cada membro do grupo organizado.

O código de ética deve indicar um novo padrão de conduta interpessoal na vida profissional de cada trabalhador que esteja exercendo qualquer cargo na organização.

A condição prioritária para se ter o código de ética efetivo é a liderança dentro da organização. Isso não significa, entretanto, que o conjunto de procedimentos deva ser imposto, seus preceitos devem atingir todos os membros do grupo organizado, dentro de um consenso.

O código de ética varia de organização para organização. Difere quanto ao conteúdo, extensão e formato. Apesar dessa diferença entre os vários códigos de ética existentes, podem ter conteúdos assemelhados.

Além de servir como guia à ação moral, o código de ética profissional possibilita que a profissão de contador declare seu propósito de:

- a. cumprir as regras da sociedade;
- b. servir com lealdade e diligência;
- c. respeitar a si mesma.

NSFEAL

O objetivo do código de ética para o contador é habilitar esse profissional a adotar uma atitude pessoal, de acordo com os princípios éticos conhecidos e aceitos pela sociedade.

O código de ética profissional do contador contém os princípios éticos aplicáveis à profissão. Em resumo, tais princípios dizem respeito à:

- a. responsabilidade, perante a sociedade, de atuar com esmero e qualidade adotando critério livre e imparcial;
- b. lealdade, perante o contratante de seus serviços, guardando sigilo profissional e recusando tarefas que contrariem a moral;
- c. responsabilidade para com os deveres da profissão mesma (aprimoramento técnico, inscrição nos órgãos de classe etc.);
- d. preservação da imagem profissional, mantendo-se atualizado em relação às novas técnicas de trabalho, adotando igualmente, as mais altas normas profissionais de conduta. O contador deve contribuir para o desenvolvimento e di-

fusão dos conhecimentos próprios da profissão. O respeito aos colegas deve ser sempre observado.

O contador deve manter um comportamento social adequado às exigências feitas pela sociedade. Não basta, assim, a preparação técnica, por melhor que ela seja, é preciso encontrar uma finalidade social superior nos serviços que executa, deve defender, abertamente, os princípios e valores éticos aplicáveis à profissão, de tal modo, a produzir uma imagem verdadeira do que se constitui para a nova geração de profissionais.

No final do século XX e início do século XXI, o profissional enfrenta o árduo desafio: distinguir os limites da honestidade e dignidade de seus atos. Deve saber identificar, com clareza, quais são os princípios morais que devem nortear a conduta do referido profissional. Tais questões apresentam-se-lhe em virtude da globalização dos mercados de diferentes países e blocos deles, ocasionando aumento no comércio internacional, em nível global.

Os princípios éticos aplicáveis à profissão de contador representam a essência das intenções da profissão para viver e atuar dentro da ética.

Pode-se afirmar que das condições essenciais para o sucesso profissional do contador a aderência ao conjunto de princípios éticos serve de premissa as ações.

Em 1950 , por ocasião do V Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado em Belo Horizonte, foi homologado o primeiro Código de Ética Contábil Brasileiro.

Em 21 de outubro de 1969, o Decreto-Lei nº 1.040 dispôs que caberia ao Conselho Federal de Contabilidade, com a participação dos CRCs, promover a elaboração do Código de Ética do Contabilista. E, assim, consoante Resolução CFC nº 290-70, foram estabelecidas as normas éticas disciplinadoras do exercício da atividade contábil.

Dada a necessidade de adequar aos novos tempos as normas instituídas, o Conselho Federal de Contabilidade oportunizou, através de audiências públicas realizadas nos Estados da Federação, a mais ampla discussão do assunto, quando recebeu propostas e sugestões.

No anexo A, está transcrito o novo Código de Ética Profissional do Contabilista, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade pela Resolução CFC nº 803/96, de 10-10-96 e alteração 819/97 de 20-11-97.

4. ENTIDADES DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Os Conselhos Regionais de contabilidade (CRCs) e Conselho Federal de Contabilidade (CFC) são constituídos e organizados para defender, orientar e fiscalizar a classe contábil.

O Conselho Regional de Contabilidade (CRC) fiscaliza o exercício da profissão contábil. Vinte e sete unidades da Federação têm o seu CRC e, para se tornar um profissional habilitado a exercer a profissão de contabilista é necessário registrar-se no CRC de seu Estado, após concluído o curso de Ciências Contábeis. Os CRCs foram criados pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com a finalidade de registro e fiscalização da profissão de Contabilista, como mencionado anteriormente, sendo subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

No Brasil, a profissão regulamentada está definida no art. 5º, inciso XIII: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer”. Assim cada profissão regulamentada tem seu exercício fiscalizado por um Conselho.

As atribuições dos CRCs são:

- efetuar o registro e expedir a Carteira Profissional;
- examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de Contabilista, decidindo a respeito;
- fiscalizar o exercício das profissões de Contador e de Técnico em Contabilidade, impedindo e punindo as infrações, enviando às autoridades competentes relatórios minuciosos e documentados sobre fato que apurarem, e cuja a solução ou repressão não seja de sua alçada ;
- ***funcionar como Tribunal de Ética;***
- suplementarmente, executar programas de educação continuada, objetivando garantir ao Contabilista mais uma forma de preservar sua competência técnica profissional.

Dessa forma o CRC visa a proteção dos interesses do Contabilista e a preservação da profissão no mercado de trabalho, visando também, a proteção dos direitos da

sociedade, e é do interesse da sociedade que profissionais da área contábil ajam sempre com *Ética*.

O Estatuto dos Conselhos de Contabilidade de que trata a Resolução CFC nº 852/98 disciplina toda atividade fiscalizadora do exercício profissional, dispondo sobre o registro e penalidades, bem como, dando orientação técnica-profissional e *Ética* à classe.

Já o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é órgão que coordena e congrega todos os Conselhos Regionais formando com eles o grande sistema nacional de registro e fiscalização da profissão contábil.

O CFC foi criado pelo Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, sendo o órgão maior da Contabilidade no Brasil. Sua natureza normativa proporciona a padronização de tudo o que se faz em Contabilidade através de suas resoluções normativas. Assim, o CFC é único que tem competência para normatizar e a ninguém é dada a liberdade de realizar qualquer tipo de Contabilidade fora das normas estabelecidas.

Compete ao CFC:

- decidir, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade;
- fixar os valores das anuidades, taxas emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pelas empresas aos Conselhos a que estejam jurisdicionados;
- dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade;
- *funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional, decidindo, em última instância, os recursos de penalidade impostas pelos Tribunais Regionais de Ética;*
- baixar normas de interesse do exercício da profissão de Contabilista, promovendo as medidas necessárias à sua regularidade e defesa;
- aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais, modificando o que for necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação.

Dentre as Resoluções do CFC destaca-se os princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem com as Normas de comportamento profissional (**Código de Ética**).

A atividade fiscalizadora visa, primordialmente, valorizar a imagem da profissão, como também a proteção ao usuário da contabilidade. Para isso torna-se necessário conscientizar individual e coletivamente a classe, no sentido de valorizar cada um de

seus membros, valendo-se, para tal fim, dos meios restritivos e coercitivos que justifiquem e se coadunem com a dignidade, a responsabilidade e o respeito aos princípios profissionais do Código de Ética.

É grande, assim, a responsabilidade dos fiscais de dar sentido às suas prerrogativas funcionais e elevá-las de tal forma que signifiquem a própria valorização da imagem dos CRCs e do CFC. Exige uma tomada de posição mais enérgica por parte desses órgãos, no sentido de manter profissionais e empresas que exerçam ou explorem a atividade contábil à altura do desenvolvimento econômico e cultural, em que o profissional da contabilidade ocupe posição das mais destacadas com zelo, diligência e honestidade, observando a legislação vigente, resguardando os interesses de seus clientes, sem prejuízo da dignidade e da independência profissional.

Por esse motivo deve a fiscalização:

- a) zelar para que sejam observadas as leis, os princípios e normas reguladoras do exercício da profissão contábil;
- b) estimular a exatidão, a probidade e a diligência na prática da contabilidade, salvaguardando o prestígio e o bom conceito dos que exercem; e
- c) cooperar para a integração profissional e a consolidação dos **princípios éticos**.

Os CRCs, através de sua Fiscalização, tanto em atividades externas, como em pesquisas internas, se deparam com uma série de irregularidades, mas devem desenvolver antecipadamente o trabalho de orientação, notadamente para os novos profissionais, dando-lhes condições de, mesmo antes de ingressarem no mercado de trabalho, conhecerem a legislação da profissão e o **Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC** (Anexo A), mediante palestras e seminários desenvolvidos por conselheiros, servidores do órgão e profissionais em escolas, faculdades, sindicatos, associações profissionais, etc.

Os CRCs deverão solicitar às faculdades e escolas técnicas, anualmente, a relação dos formandos daquele ano letivo e seus endereços, para possibilitar à remessa de folheto ou ofício padrão explicativo sobre a legislação profissional, orientando-os sobre a obrigatoriedade e a forma de registro no CRC respectivo, para o exercício da profissão (Anexo A .3, art. 29, Res. CFC 825/98)

Além desse trabalho de orientação, devem os CRCs preparar e encaminhar ao maior número possível de profissionais da contabilidade, principalmente dos iniciantes, publicações orientadoras e a legislação contábil com suas alterações.

Somente com ênfase à fiscalização preventiva é que os CRCs devem desempenhar a atribuição de punir os infratores. Tendo em vista o princípio legal de que “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”, a ação fiscal repressiva deve basear-se no fato de que o contabilista, conhecendo as normas que regulamentam a profissão, deixou de observá-las.

Os deveres e responsabilidades dos contabilistas devem ser divulgados pelos CRCs, para a orientação do usuário dos serviços contábeis, como também para valorizar a imagem do profissional.

5. AÇÃO FISCALIZADORA

5.1. Competência e Processos

O Conselho Regional de Contabilidade (CRC) funciona como Tribunal Regional de Ética (TRET), com competência para processar e julgar as infrações de natureza ética. Já o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) funciona como Tribunal Superior de Ética (TSET), especializado na apreciação e julgamento dos processos de natureza *Ética* que sobem “ad quem” em grau de Recurso.

A abertura do processo visa apurar e punir a infração, caso comprovado o desvio de conduta por parte do profissional contábil, segundo as normas e regulamentos. (art. 3º, da Resolução CFC nº 273/70), tem início com a Denúncia, o Auto de Representação e o Auto de Infração.

O auto de representação é lavrado por fiscal do CRC que, na realização de serviços internos, apure infração cuja comprovação, quanto à existência e a autoria, independa de diligência ou exames externos da Fiscalização.

No caso de aberto o processo ético contra o contabilista que se desviou das normas morais que deve respeitar, torna-se indispensável que o andamento seja sigiloso, pois, como não se sabe a que decisão se chegará, a divulgação de qualquer ato processual poderá acarretar irreparável dano moral ao envolvido.

O sigilo no processo ético tem aplicação analógica ao Código de Processo Civil, que trata dos atos processuais em seu art. 155, que correrão em segredo de justiça, afim de resguardar as partes do dano moral que a publicidade poderia acarretar.

Existem etapas anteriores e posteriores a instauração do processo. Inicialmente tem-se a **Denúncia** feita no CRC, o qual irá proceder **Diligência(s)** para verificar a veracidade da mesma. Constatada a violação de algum ou alguns preceitos do Código de Ética Profissional do Contabilista (CEPC), será lavrado o **Auto de Infração** dando-se início a **Formalização do Processo**. A violação de preceitos do CEPC também poderá ser detectado durante alguma fiscalização, sem a necessidade de Denúncia.

O auto de infração ou de representação deve ser lavrado com clareza, sem entrelinhas, sem rasuras ou emendas, e deverá narrar detalhadamente a infração, com a quali-

ficação e endereço do infrator; deverá portanto conter tudo o que foi apurado para a perfeita elucidação da ocorrência (conforme alínea "a" do art. 4º, da Resolução CFC nº 273/70).

Em seguida será comunicado ao profissional em questão a existência do processo, para que o mesmo se defenda em 30 dias, para ser sanada a irregularidade que originou a infração e/ou para apresentação de defesa. Com a juntada da defesa ao processo, a Plenária do Conselho se reunirá para julgar o mesmo. Esta reunião é secreta, o conselheiro relator apreciará o processo dando parecer o qual será colocado em votação, devendo estar presente o quorum mínimo de 7 conselheiros efetivos ou suplentes. O resultado do processo será o **arquivamento** do processo ou a **confirmação da infração**. Ressalte-se que a regularização tempestiva do processo disciplinar não se constitui em razão para o arquivamento sumário do processo ético (parecer da Câmara de Fiscalização do CFC, de 25 de julho de 1997) e em hipótese alguma poderá o fiscal prorrogar o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da infração, ou apresentação de defesa, exceto em casos de extrema excepcionalidade, a critério do presidente ou pessoa por ele delegada (via de regra: o vice-presidente de Fiscalização, este prazo poderá ser prorrogado, devendo, entretanto, o autuado encaminhar pedido por escrito, devidamente justificado).

O resultado do processo será comunicado ao profissional para que o mesmo envie **Recurso** para o STET através do CRC, caso tenha sido confirmada a infração. O CRC de posse do Recurso fará o novo julgamento nomeando o novo conselheiro relator e seguindo as mesmas etapas do julgamento inicial. Sendo novamente confirmada a infração o TRET enviará todo o processo para ser apreciado junto ao TSET. A decisão deste será definitiva e comunicada ao TRET, para que o mesmo comunique ao profissional ou a empresa através de intimação pessoal sob pena de nulidade do feito.

Na impossibilidade de se intimar pessoalmente o infrator, a primeira via do auto respectivo deverá ser encaminhada por via postal, com aviso de recebimento, ao endereço constante nos assentamentos do CRC. O recibo comprobatório da remessa postal deve constar do processo.

Não sendo possível a intimação por uma das formas acima previstas, ela deverá ser feita através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, podendo, ainda, ser publicada em jornais de grande circulação.

Havendo recusa do autuado, a nota de ciência será substituída por certidão firmada pelo fiscal, no verso da notificação/auto (**anexo B.5**), dispensando-se qualquer outra providência (art. 239, III, CPC).

O auto de representação ou infração disciplinar ou auto de representação ou infração ética (**anexo B.2**), será lavrado no mínimo em 03 (três) vias.

Após o prazo de defesa, havendo necessidade, a fiscalização poderá realizar diligências para integral comprovação da infração.

Ao autuado, por si ou por seu representante legal, assiste o direito de obtenção de vistas dos autos processuais no Departamento de Fiscalização do CRC, em qualquer fase do processo, independentemente de requerimento. Em se tratando de pessoa jurídica, o contabilista responsável devidamente identificado, também poderá ter vistas ao processo, desde que tenha instrumento de procuração com este fim. Em ambos os casos lavrando-se termo da ocorrência, para posterior juntada ao processo. (Lei 8.906/94, art. 7º XIII, Estatuto da OAB).

A abertura de **Sindicância** é requerida sempre que o assunto é complexo antes mesmo de se adotar qualquer procedimento, se caracteriza pela coleta de elementos, indispensáveis à confirmação de infração à Lei Orgânica da Profissão Contábil e ao Estatuto ou ao Código de Ética Profissional do Contabilista.

Na Infração ao Código de Ética Profissional do Contabilista, será lavrado o auto de infração ou o auto de representação ético, originando o Processo **Ético**.

5.2. Penalidades

Da aplicação das penalidades cabíveis previstas no CEPC, são: **Advertência Reservada, Censura Reservada ou Censura Pública (anexo B.1)**, sendo esta última a penalidade a ser aplicada o TRET deverá recorrer “Ex officio” de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública), como determina o § 2º art. 13 do CEPC, nova redação dada pela Res. CFC nº 819/97 de 20.11.1997.

A utilização do Recurso “Ex officio” quando da aplicação da **Censura Pública (anexo B.1)** se justifica, por ser esta penalidade, a que merece destaque em razão de sua publicidade perante a sociedade, extrapolando o campo do mundo profissional da Contabilidade, fato esse que pode gerar grave lesão à imagem do profissional.

Convém comentar alguns conceitos importantes utilizados anteriormente.

O **auto de infração ou representação disciplinar (anexo B.3)** será lavrado quando houver infração ao **Decreto-Lei nº 9.295/46**, à **Resolução CFC nº 825/98** e demais **resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**, com exceção da **Resolução CFC nº 803/96**, o infrator, em consequência, estará sujeito às penalidades previstas no **artigo 27 do referido Decreto c/c o artigo 25, da Resolução CFC nº 825/98**. Quanto ao **auto de representação ou infração ética**, será lavrado quando houver violação do **CEPC – Resolução CFC nº 803/96** e a penalidade aplicada será a prevista no artigo 12, do referido Código, e também no **artigo 25 da Resolução CFC nº 825/98**.

“A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de umas das seguintes penalidades:

- I – advertência reservada;**
- II – censura reservada;**
- III – censura pública (Anexo B. 1).**

RSFEAL

Parágrafo único. Na aplicação das sanções éticas são consideradas como atenuantes:

- I – falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;**
- II – ausência de punição ética anterior;**
- III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade.”**

Entende-se por **Denúncia** a apresentação, por qualquer pessoa, física ou jurídica, considerando-se os termos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, dos elementos e documentos hábeis que comprovem a prática de infração. Esta deverá ser efetuada por escrito, em duas vias, mediante requerimento assinado dirigido ao presidente do Regional contendo as seguintes informações:

- a) nome, qualificação, endereço e telefone do denunciante nome e endereço do profissional ou escritório denunciado. Caso a denúncia seja feita por representante legal, deverá ser anexado o instrumento de procuração;
- b) nome e endereço do profissional ou escritório denunciado. No caso de escritório, mencionar o nome do contabilista responsável;

- c) data em que a contabilidade foi contratada junto ao contabilista ou escritório e discriminação dos serviços cuja execução fora estipulada (se for o caso); e
- d) descrição pormenorizada das irregularidades e circunstâncias em que as mesmas foram constatadas.

Caso a denúncia não venha acompanhada da documentação comprobatória poder-se-ão utilizar dois procedimentos, a saber:

- a) receber a denúncia e dar prazo para juntada dos documentos probantes; não o fazendo procede-se o arquivamento; ou
- b) receber a denúncia e, o CRC, em apuração preliminar, constatar a infração. Neste caso, instaura-se o processo. Inexistindo a infração, arquivam-se a denúncia.

Nos casos de retenção de documentos, apropriação indevida de valores ou tentativa de extorsão, poderá o denunciante levar o fato ao conhecimento das autoridades competentes. **(anexo A, art. XV do CEPC)**

Em relação às irregularidades que demandam verificação e levantamento de acentuada complexidade, deverá ser sugerido ao denunciante, que se proceda a uma auditoria ou perícia por profissional habilitado, para sua própria segurança.

No caso de processo Ético, o denunciante tomará conhecimento do fato através de correspondência expedida pelo CRC (Anexo A, art. 13, § 3º, CEPC); entretanto, o processo passará a ter tramitação sigilosa quanto ao seu andamento e julgamento, cabendo somente ao atuado ou seu representante legal obter vistas e informações.

Passam, então, a administração do CRC e o atuado a fazer parte do processo ético. Deve-se dar ciência ao denunciante, quando requerido, do andamento do processo disciplinar, uma vez que este é parte interessada.

Os denunciante e representantes não são partes no processo, não tendo interesse legítimo no andamento ou julgamento. Cabe-lhes exercer o direito de acionar o CRC para apuração de infração ética, no interesse da classe contábil.

O aspecto sigiloso do processo ético tem feito com que a classe contábil e o público em geral não tomem conhecimento do volume de processos que tramitam nos CRC's, na condição de Tribunal Regional de Ética, gerando críticas, principalmente por

parte dos denunciantes ou titulares de representação de infrações éticas, por não lhes serem fornecidas informações dos resultados dos fatos que comunicaram.

Os denunciantes e representantes não poderão obter vistas dos processos.

Como as normas de conduta estabelecidas no CEPC são de ordem moral, as penalidades devem ter a mesma conotação a fim de que se guarde a necessária coerência entre a infração.

Via de regra, quando se conclui um processo de sindicância ou mesmo de investigação, quando envolve profissional, e a decisão é por autuação, o que se lavra é o auto de infração e/ou o auto de representação ética, dependendo da infração cometida.

2.3. Enquadramento

Ver, a seguir, a tabela de enquadramento com exemplos de transgressão de preceitos do Código de Ética profissional do Contabilista, bem como, a fundamentação histórica e legal.

TIPOS DE PENALIDADES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Advertência Reservada
2. Censura Reservada
3. Censura Pública

BASE LEGAL

Art. 12, do CEPC, aprovado p/ Res. CFC 803/96, c/c art. 25, inciso II ou III ou IV da Res. CFC 825/98

ITEM	OCORRÊNCIA	EXEMPLO DE HISTÓRICO	ENQUADRAMENTO
1	Diplomado sem registro no CRC	Por vir executando serviços contábeis na função de..., na empresa..., CPPJ/MF..., ou na organização contábil..., sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de...	Art. 3º, inciso V, do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 825/98
2	Contabilista com registro provisório vencido, estando com o registro profissional vencido desde..., o que identificamos por meio de...	Art. 3º, inciso V, do CEPC, c/c art. 24, inciso I da Res. CFC 825/98.

ITEM	OCORRÊNCIA	EXEMPLO DE HISTÓRICO	ENQUADRAMENTO
3	Contabilista suspenso ou com registro profissional baixado., estando com o seu registro baixado junto ao CRC..., o que identificamos por meio de....	Art. 3º, inciso V, do CEPC, c/c art. 24, inciso I da Res. CFC 825/98.
4	Contabilista sem registro secundário ou comunicação prévia ao CRC.	Por vir executando serviços contábeis (auditoria, consultoria, etc) na jurisdição do CRC... sem o competente registro secundário ou a devida comunicação prévia....	Art. 3º, inciso V, do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 825/98.
5	Contabilista com registro secundário vencido.	Por vir....., com o registro secundário vencido desde..., o que identificamos por meio de...	Art. 3º, inciso V, do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 825/98.
6	Contabilista sem registro transferido	Por vir....., sem proceder a transferência de seu registro para este CRC, o que identificamos por meio de...	Art. 3º, inciso V, do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 825/98.
7	Técnico em contabilidade exercendo funções privativas de contador.	Por vir..., serviços e função de ..., privativos de COM-TADOR, sem a necessária habilitação profissional, o que identificamos por meio de..	Art. 3º, inciso V, do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 825/98.
8	Técnico em contabilidade que se qualifica como contador.	Por iludir ou tentar iludir a boa fé de terceiros ou cliente, ao qualificar-se como COM-TADOR, sendo TÉCNICO EM CONTABILIDADE,....	Art. 3º, incisos XVII e XIX, do CEPC, art. 24, inciso I, da Res. CFC 825/98.
9	Omissão de categoria profissional e/ou número de registro no CRC, em cartões, placas, anúncios, publicações. etc.	Por deixar de mencionar a categoria profissional e/ou número de registro do CRC..., em..., o que identificamos por meio de...	Art. 20, § único, do DL. 9295/6, c/c art. 24, inciso VIII, da Res. CFC 825/98
10	Contabilista que após convocado deixa de prestar serviços por ocasião das eleições do CRC	Por deixar de comparecer às eleições no CRC..., na qualidade de..., depois de devidamente convocado, conforme identificamos por meio de...	Art. 11, inciso I, do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 825/98.
11	Art. 2º, inciso IX, da Res. CFC 825/98.	Pela prática de concorrência desleal mediante aviltamento de honorários, o que identificamos por meio de...	Art. 3º, inciso V, do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 825/98.
12	Anúncio que resulte na diminuição de colega ou de organização contábil	Por anunciar no (a)...(identificar o veículo de comunicação) conteúdo que resultou na diminuição do (identificar o profis-	Art. 3º, inciso V, do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 825/98.
13	Retenção abusiva, danificação ou extravio de livros ou documentos contábeis, comprovadamente entregues aos cuidados do contabilista.	Por apropriação indevida de livros e documentos do cliente..., o que identificamos por meio de...	Art. 3º, incisos X e XII, do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 825/98.

ITEM	OCORRÊNCIA	EXEMPLO DE HISTÓRICO	ENQUADRAMENTO
14	Apropriação indébita.	Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros, o que identificamos por meio de...	Art. 12, do CEPC, aprovado p/ Res. CFC 803/96 c/c art. 25, inciso II ou III ou IV, da Res. CFC 825/98.
15	Incapacidade técnica em virtude de erros reiterados. (precedida de processo de sindicância)	Por demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, o que identificamos por meio de...	Art. 12, do CEPC, aprovado p/ Res. CFC 803/96 c/c art. 25, inciso II ou III ou IV, da Res. CFC 825/98.
15.1	Inexecução dos serviços contábeis para os quais foi expressamente contratado.	Por demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, o que identificamos por meio de...	Art. 12, do CEPC, aprovado p/ Res. CFC 803/96 c/c art. 25, inciso II ou III ou IV, da Res. CFC 825/98.
15.2	Inexecução de serviços contábeis obrigatórios.	Por não cumprir (ou não executar) serviços acessórios obrigatórios, o que identificamos por meio de...	Art. 12, do CEPC, aprovado p/ Res. CFC 803/96 c/c art. 25, inciso II ou III ou IV, da Res. CFC 825/98.

5 F E A

CONCLUSÃO

O Profissional Contábil enfrenta inúmeros dilemas éticos no exercício da profissão, contudo, o trabalho depende da boa conduta na sociedade. A Profissão Contábil exige do profissional postura correta, responsável para com os clientes, como também, maior preocupação consigo, zelo pelo próprio nome, pela classe e principalmente pela sociedade.

Ao longo dos anos, a imagem da Profissão Contábil sofreu muitas críticas devido a falta de ética de alguns profissionais da área, inclusive, filmes como “O Poderoso Chefe” vieram denegrir a imagem do Contador.

Atualmente, não é difícil saber a opinião geral, no que diz respeito a falta de Ética Contábil. O que se espera do “contador” é que seja dado o famoso “Jeitinho Brasileiro” na hora de pagar tributos, ganhar licitações ou conseguir empréstimos. ✓

Cabe ao bom Profissional, no entanto, reverter tal imagem, apagar a má impressão e difundir a necessidade da ética na profissão contábil, trazendo a confiança da sociedade, através de esclarecimentos devidos, para que não prejudique o cliente ou o governo seja lesado e conseqüentemente a sociedade.

Portanto, o contador deverá ser um de mediador, dentro da sociedade, devendo assim, preservar o dever e a moral, equilibrando posições e interesses, sem submeter-se a atitudes escusas e desonrosas, afinal representa a peça fundamental do sistema capitalista, a quem serão indagadas e confiadas opiniões de melhores investimentos para o patrimônio das pessoas tanto jurídica quanto física.

O Profissional contemporâneo deverá preocupar-se, não só com o julgamento do sistema econômico visando somente o lucro para as instituições, deverá preocupar-se também com a perspectiva da melhoria social. Pode-se afirmar ser por isso que a Ética deixou de ser apenas um princípio para ser disciplina, espécie de pedra fundamental para o profissional contábil e exemplo de progresso para qualquer classe ou sociedade.

BIBLIOGRAFIA

- SÁ, Antonio Lopes de. *Ética Profissional*, 2° ed. São Paulo: Atlas, 1998. ✓
- LISBOA, Lázaro Plácido. *Ética Geral e Profissional em Contabilidade*, 2° ed. São Paulo: Atlas, 1997. ✓
- VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez -Tradução de João Dell'Anna. *Ética*. 14° ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.
- NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*, 2° ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- VALLS, Álvaro L.M. *O Que é Ética* - 9° ed. São Paulo: Brasiliense, 1994
- RESOLUÇÃO CFC no. 803/96 – Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC. Brasília, 1996.
- RESOLUÇÃO CFC nº 819/97 – alteração no Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC. Brasília, 1996.

ANEXOS

ANEXO A – 1 Resolução CFC no. 803/93

2. Resolução CFC no. 819/97

3. Resolução CFC no. 825/98

ANEXO B – 1. Formulário de Publicação de Censura Pública

**2. Formulário de Reenquadramento do Auto de Representação
Ética**

3. Formulário de Notificação do CRC

4. Formulário de Auto de Representação e/ou Infração Ética

5. Formulário de Retificação do Auto de Representação Ética

6. Formulário de Termo de Esclarecimento

Art. 1° - ...

Art. 25 - As penas consistem em:

- I. multa de 02 (duas) a 100 (cem) vezes o valor da anuidade;
- II. advertência;
- III. censura reservada;
- IV. censura pública;
- V. suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até 5 (cinco) anos ou do registro cadastral da organização contábil por 90 (noventa) dias;
- VI. cancelamento do registro profissional.

§ 1° - Os critérios para enquadramento das infrações e aplicação de penas serão estabelecidos por ato do CFC.

§ 2° - Para conhecer e instaurar processo destinado à apreciação e punição é competente o CRC da base territorial onde tenha ocorrido a infração, feita a imediata e obrigatória comunicação, quando for o caso, ao CRC do registro principal.

§ 3° - Nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição de penalidade será agravada.

§ 4° - A reincidência na hipótese prevista no inciso XI do art. 24, acarretará a aplicação da pena de suspensão por prazo indeterminado, até que o profissional seja aprovado em exame de suficiência, que observará as normas estabelecidas pelo CFC, independentemente do previsto no inciso V deste artigo.

§ 5° - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 6° - As penas de advertência e censura reservada serão comunicadas pelo CRC em ofício reservado.

§ 7° - Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso ao CFC, com efeito suspensivo:

- a. voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;
- b. ex officio, nos casos dos incisos IV, V e VI, observados os mesmos prazos e condições.

§ 8° - A suspensão do exercício profissional ou do registro cadastral por falta de pagamento de anuidade ou multa cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida, assim como a decorrente da prestação de contas a terceiros vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

§ 9° - Os sócios respondem solidariamente pelos atos relacionados ao exercício profissional praticados por contabilistas ou por leigos em nome da organização contábil.

RSFEAG

Brasília, 30 de junho de 1998.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES

Presidente

Restabelece o instituto do recurso "Ex Officio" na área do processo ético.
Altera o parágrafo 2º, do art. 13, do CEPC.
Revoga a Resolução CFC nº 677/90 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o julgamento das infrações ao Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC exige prudência na análise do comportamento do Contabilista no campo do exercício profissional a fim de não se confundir com os valores que definem a infração ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946;

CONSIDERANDO que na estrutura organizacional do CFC a Câmara de Ética se especializa na apreciação e julgamento dos processos de natureza ética que sobem à instância "ad quem" em grau de recurso;

CONSIDERANDO que dentre as penas previstas no Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC, a de CENSURA PÚBLICA é a que merece destaque, em razão de sua publicidade perante a sociedade, extrapolando, por esse motivo, o campo restrito do mundo profissional da Contabilidade, fato esse que pode gerar grave lesão à imagem da profissão;

CONSIDERANDO que com a instituição da Câmara de Ética no campo estrutural do Conselho Federal de Contabilidade, o melhor caminho será adotar critérios uniformes em termos de aplicação da pena de CENSURA PÚBLICA, para tanto, restabelecendo-se o instituto do recurso "ex officio" na área do Processo Ético;

RESOLVE

Art. 1º - Ao parágrafo 2º, do art. 13, do Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96, dê-se a seguinte redação:

"parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III, do art. 12 o Tribunal Regional de Ética Profissional deverá recorrer "ex officio" de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública)."

Art. 2º - Renumere-se o atual parágrafo 2º, do art. 13, do Código de Ética Profissional CEPC, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96, para parágrafo 3º.

Art. 3º - Para processar e julgar a infração de natureza ética é competente o Conselho Regional de Contabilidade investido de sua condição de Tribunal Regional de Contabilidade investido de sua condição de Tribunal Regional de Ética Profissional (TRET) do local de sua ocorrência.

Parágrafo único: Quando o CRC do local da infração não for o do registro principal do infrator, serão observadas as seguintes normas:

- I. O CRC do local da infração encaminhará cópia da notificação ou do auto de infração ao CRC do registro principal, solicitando as providências e informações necessárias à instauração, instrução e julgamento do processo;
- II. O CRC do registro principal, além de atender, em tempo hábil, as solicitações do CRC do local da infração, fornecerá a este todos os elementos de que dispuser no sentido de facilitar seus trabalhos de informação e apuração;
- III. De sua decisão condenatória, o TRET interporá, em todos os casos, recurso "ex-offício" ao TSET;

IV. Ao CRC (TRET) do registro principal do infrator incumbe executar a decisão cuja cópia, acompanhada da Deliberação do TSET sobre o respectivo recurso, lhe será remetida pelo CRC (TRET) do julgamento do processo.

Art. 4º - Revoga-se a Resolução CFC nº 677/90.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 20 de novembro de 1997.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES

Vice-Presidente para Assuntos Operacionais

no Exercício da Presidência

RESOLUÇÃO CFC N° 803/96, de 10 de outubro de 1996

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1° Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2° São deveres do contabilista:

- I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.
- III - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;
- IV - comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;
- V - inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;
- VI - renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;
- VII - se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;
- VIII - manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;
- IX - ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

Art. 3° No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

- I - anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;
- II - assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;
- III - auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;
- IV - assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;
- V - exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;
- VI - manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;
- VII - valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;

- VIII - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;
- IX - solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;
- X - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;
- XI - recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;
- XII - reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;
- XIII - aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- XIV - exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;
- XV - revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;
- XVI - emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;
- XVII - iludir ou tentar iludir a boa fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;
- XVIII - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;
- XIX - intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;
- XX - elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- XXI - renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;
- XXII - publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado.

Art. 4º O Contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.

Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá:

- I - recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;
- II - abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;
- III - abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;
- IV - considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação;
- V - mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repete em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do Art. 2º;
- VI - abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;
- VII - assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;
- VIII - considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- IX - atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros

CAPÍTULO III
DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

BSFEA

Art. 6º O Contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, de preferência por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- II - o tempo que será consumido para a realização do trabalho;
- III - a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- IV - o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;
- V - a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;
- VI - o local em que o serviço será prestado.

Art. 7º O Contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com a anuência do cliente, preferencialmente por escrito.

Parágrafo Único. O Contabilista poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro contabilista, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

Art. 8º É vedado ao Contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

Art. 9º A conduta do Contabilista com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

Parágrafo Único. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

Art. 10º O Contabilista deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

- I - abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
- II - abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;
- III - jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;
- IV - evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

Art. 11º O Contabilista deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

- I - prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;
- II - zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
- III - aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;
- IV - acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;
- V - zelar pelo cumprimento deste Código;

- VII - representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;
VIII - jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 12º A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- I - advertência reservada;
- II - censura reservada;
- III - censura pública.

Parágrafo Único. Na aplicação das sanções éticas são consideradas como atenuantes:

- I - falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição ética anterior;
- III - prestação de relevantes serviços à Contabilidade.

Art. 13º O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de

Ética, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de trinta dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética.

Parágrafo Primeiro. O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética se o Tribunal Regional de Ética respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.

Parágrafo Segundo. Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.

Art. 14º O Contabilista poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

Brasília, 10 de outubro de 1996.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES

Presidente

Anexo B - 1 Formulário de Publicação de Censura Pública

PUBLICAÇÃO DE CENSURA PÚBLICA

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições, faz saber que, em reunião do TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA, realizada no dia ____/____/____, reapreciando o processo ético nº ____/____ do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de _____, decidiu pela procedência do mesmo, aplicando ao(à) contabilista sr(a) _____ a pena de CENSURA PÚBLICA, prevista no artigo 12, inciso III, do Código Ética Profissional do Contabilista - CEPC, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96, e artigo 25, inciso IV, da Resolução CFC nº 825/98 – Estatuto dos Conselhos de Contabilidade.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Endereço/CEP/Fone

**TERMO DE REENQUADRAMENTO DO AUTO DE
REPRESENTAÇÃO ÉTICA Nº.....**

Tendo em vista o Auto de Representação Ética nº....., lavrado em / ... /,
contra, com endereço a, reenquadramos a capitulação para constar:
infração do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado
pela Resolução CFC nº 803/96, por (demonstrar falta de zelo no exercício de suas
funções, não comunicando ao cliente circunstância adversa que possa influir em
trabalho confiado, retendo abusivamente livros, papéis ou documentos confiados a
sua guarda), conforme denúncia formulada por, protocolada em
..... sob nº.....

Assim sendo, lhe é concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data
do recebimento deste termo, para a apresentação de defesa.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Endereço/CEP/ Fone

AUTO DE REPRESENTAÇÃO ÉTICO

AUTO DE INFRAÇÃO ÉTICO

HORA, DATA E LOCAL DA LAVRATURA:

AUTUADO (A):

CATEGORIA PROFISSIONAL: Nº DE REGISTRO:

ENDEREÇO:

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:

FATO QUE ORIGINOU A INFRAÇÃO:

PENALIDADE PREVISTA:

FICA NOTIFICADO (A) O (A) INFRATOR (A) PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTES, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES QUE TIVER EM SUA DEFESA. ESGOTADO O PRAZO, O PRESENTE AUTO SERÁ LEVADO A JULGAMENTO, NA FORMA REGULAMENTAR.

FISCAL

NOTIFICADO(A)

**TERMO DE RETIFICAÇÃO DO AUTO DE REPRESENTAÇÃO
ÉTICA Nº.....**

Tendo em vista irregularidades constantes no Auto de Representação Ética nº....., lavrado em/...../....., retificamos para com endereço

Assim sendo, lhe é concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento deste termo, para a apresentação de defesa.

...../..... de de

Fiscalização

